



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.016244/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.685 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente FLAVIA AUGUSTA SKAF MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DESCABIMENTO.**

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/12), lavrada em 17/11/2008, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.127,30.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- não informou os rendimentos recebidos da Regius e do INSS porque, apesar de terem sido informados no seu CPF, não lhe pertenciam;
- tem uma filha de 24 anos, Aline Melo de Oliveira, com síndrome de down, em relação a qual entrou com ação de interdição de pessoa junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- obteve curatela provisória, em 07/11/2003, e em definitivo, em 06/01/2005, sendo habilitada para receber os rendimentos deixados por seu pai a título de pensão por morte e benefícios de previdência privada;
- presta conta ao Ministério Público Federal de todos os gastos efetuados na manutenção da curatelada;
- sua filha vem sendo declarada com dependente do avô materno, tendo em vista ter sido deferida sua posse e guarda, conforme Certidão de Guarda;
- de acordo com o programa IRPF 2005 os rendimentos devem ser declarado pelo curador ou pelo responsável por sua guarda judicial, o que não pode ser feito porque os rendimentos foram informados em seu CPF;
- os rendimentos recebidos por sua filha estão abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual;
- não informou os rendimentos, sendo incluída em malha fina;
- em 01/04/2007 apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora, informando os rendimentos de sua filha como rendimentos isentos e não-tributáveis;
- a omissão de rendimentos e, posterior, informação no campo isento e não tributável, não teve o objetivo de sonegação de imposto.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-36.422 (e-fls. 63/67), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

A contribuinte alega, em síntese, que os rendimentos pertencem a sua filha da qual detém a curatela.

Para tanto, apresenta diversos documentos, dentre eles, o Termo de Compromisso de Curatela Provisória, de 07/11/2003 (fl. 23) e o Termo de Compromisso de Curatela, de 06/01/2005 (fl. 24) referente a sua filha Aline Melo de Oliveira.

Apresenta, também, o comprovante de rendimentos emitido pela Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada, de R\$ 3.360,96, em seu nome (fl. 27) e carta

de concessão/memória de cálculo, emitida pelo INSS, cuja beneficiária é Aline Melo de Oliveira, sendo representante legal a contribuinte (fl. 28).

Na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf emitida pelo INSS, apesar de constar o CPF da contribuinte, o nome do beneficiário é Aline Melo de Oliveira, o que corrobora as alegações da contribuinte.

Entretanto, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf emitida pela Regius-Sociedade Civil de Previdência Privada consta nome e CPF da contribuinte.

Não há nos autos informação alguma de que os rendimentos pagos pela Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada pertencem à Aline Melo de Oliveira e não à contribuinte .

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 72/73), argumentando que não é a beneficiária dos rendimentos pagos por Regius – Sociedade Civil de Previdência Privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Regius – Sociedade Civil de Previdência Privada, CNPJ nº01.225.861/0001-30, no valor de R\$ 3.360,96.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Informa a interessada que os valores apontados com omissos, trata-se de benefício de previdência privada deixado pelo pai à sua filha Aline Melo de Oliveira, interdita judicialmente, e desde então sob a sua curatela. Apresenta declaração da fonte pagadora (e-fls. 81) para comprovar seus argumentos.

De início, convém reproduzir os fundamentos pelos quais o julgamento de piso manteve a referida omissão de rendimentos:

Entretanto, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf emitida pela Regius-Sociedade Civil de Previdência Privada consta nome e CPF da contribuinte.

Não há nos autos informação alguma de que os rendimentos pagos pela Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada pertencem à Aline Melo de Oliveira e não à contribuinte.

Em sede recursal, a recorrente apresenta declaração (e-fls. 81), emitida pela fonte pagadora, na qual esclarece que a beneficiária dos recebimentos dos rendimentos é sua filha Aline Melo de Oliveira.

Desta forma, entendo que assiste razão à interessada ficando devidamente comprovado que não houve a omissão de rendimentos apontada neste lançamento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator